



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: RGS Empreendimentos Educacionais Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 976, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Sistemas para Internet, pleiteado pela Faculdade Baiana do Senhor do Bonfim (FABASB), com sede no município de Senhor do Bonfim, no estado da Bahia.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 202014668		
PARECER CNE/CES Nº: 451/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 976, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Sistemas para Internet, pleiteado pela Faculdade Baiana do Senhor do Bonfim (FABASB), com sede no município de Senhor do Bonfim, no estado da Bahia.

De modo a contextualizar a solicitação da Instituição de Educação Superior (IES), transcrevo a seguir o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 202014668

Mantenedora:

Razão Social: RGS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

Código da Mantenedora: 16435

Mantida:

Nome: FACULDADE BAIANA DO SENHOR DO BONFIM

Código da IES: 20537

Endereço Sede: Rua Visconde do Rio Branco, 42, térreo, Centro, Senhor do Bonfim/BA, 48970-000

Conceito Institucional: 3 (2017)

IGC Faixa: (-)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 784, de 16/08/2018, publicada em 17/08/2018. (válido por 3 anos)

Processo de Recredenciamento: 202203481, fase INEP - AVALIAÇÃO.

Curso:

Denominação: SISTEMAS PARA INTERNET

Código do Curso: 1535583

Grau: TECNOLÓGICO

Carga Horária: 2050h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200 (duzentas)

Local da Oferta do Curso: Rua Visconde do Rio Branco, 42, térreo, Centro, Senhor do Bonfim/BA, 48970-000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 163300, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.17</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.33</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.5. Conteúdos curriculares</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.12. Apoio ao discente</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica</i>	<i>1</i>
<i>6</i>	<i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral</i>	<i>1</i>
<i>7</i>	<i>3.8. Laboratórios didáticos de formação básica</i>	<i>2</i>
<i>8</i>	<i>3.9. Laboratórios didáticos de formação específica</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos:

No Item 1.5 - Conteúdos curriculares, a Comissão registrou que: “ (...) No que tange aos conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, observa-se que não esses assuntos não são explícitos em nenhum dos conteúdos curriculares, (...)” (grifo nosso).

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

A leitura dos conteúdos curriculares, dos planos de disciplina previstos, dos relatórios de estudos feitos pelo NDE e das atas de reuniões do NDE, permitiu identificar que eles possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio). A bibliografia proposta para eles é adequada conforme os relatórios de estudos feitos pelo NDE. No que tange aos conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, observa-se que não esses assuntos não são explícitos em nenhum dos conteúdos curriculares, mas que, conforme reunião com colegiado e NDE, há oportunidade de trabalhar tais temas nos “Projetos integradores” se houver interesse por parte do acadêmico. Não foi possível confirmar que os conteúdos curriculares diferenciam o curso de sistemas para internet dentro da área profissional.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1535583 -

SISTEMAS PARA INTERNET, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE BAIANA DO SENHOR DO BONFIM, código 20537, mantida pela RGS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, com sede no município de Senhor do Bonfim, no Estado da Bahia.

Recurso

O recurso da IES, disposto nos autos do processo, é extenso, mas, em geral, recorre, nos itens especialmente afetos à Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a um desentendimento interpretativo, indicando que a IES cumprirá o que foi estabelecido, embora sem as explicitudes esperadas à vista do comitê de especialistas. Apresenta fotos e sites domínios de rede e salas de professores, embora a abordagem da comissão não tenha sido a mesma.

Enfim, o Conselho Nacional de Educação (CNE) não trabalha com a perspectiva de reposição ou alteração dos conceitos/indicadores, mas antes analisa o conjunto do processo considerando espaços regulatórios ou avaliativos que possam ser reordenados por diligência.

Considerações do Relator

	Indicadores	Conceitos
1	1.5. Conteúdos curriculares	2
2	1.12. Apoio ao discente	2
3	1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa	2
4	1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem	2
5	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1
6	3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral	1
7	3.8. Laboratórios didáticos de formação básica	2
8	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica	2

No quadro acima estão dispostos os conceitos abaixo de 3 (três) obtidos pela IES. De fato, excede a análise à luz de qualquer processo decisório e impede corretamente a autorização do curso superior em comento.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 976, de 25 de novembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Sistemas para Internet, que seria ministrado pela Faculdade Baiana do Senhor do Bonfim (FABASB), com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 42, Centro, no município de Senhor do Bonfim, no estado da Bahia, mantida pela RGS Empreendimentos Educacionais Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho– Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente